

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00265/2020/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.007632/2017-71

INTERESSADOS: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ADITIVO REORÇAMENTAÇÃO. AUMENTO DO VALOR E PRAZO DO CONTRATO. ART. 65, §1º, DA LEI 8.666/93. §2º DO ART. 57 DA LEI 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO

- 1. Trata-se de análise da minuta do TERMO ADITIVO (Sequencial 55 Lepisma), referente ao Termo de Cooperação N $^{\circ}$ 5850.0107373.18.9 (4600565281), celebrado entre, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -PETROBRAS e UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO/UFES e com interveniência administrativa da FUNDAÇÃO ESPIRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA FEST, que tem por objeto a Dilatar o prazo por mais 150 (cento e cinquenta) dias corridos.
- 2. Consta na Clausula Primeira que o Termo Aditivo tem como objeto Dilatar o prazo por mais 150 (cento e cinquenta) dias corridos. Assim como essa dilatação do prazo, prevista no item 1.1 acima, não acarretará quaisquer ônus adicionais para a PETROBRAS. Com o prazo adicional estipulado no item 1.1 acima será considerado a partir da data de encerramento do instrumento contratual ora aditado.
- 3. Ressalte-se que o Termo de Cooperação supracitado (Sequencial 52), celebrado entre a PETROBRAS, a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, com a interveniência administrativa da FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, tem por objetivo o desenvolvimento do projeto intitulado "Efeitos Físicos e Físico-Químicos: Influência de sais na acidez de petróleo Desenvolvimento de Metodologia Analítica para Eliminar Interferência de Sais na Determinação do Número de Acidez Total (NAT) em Petróleo."
- 4. Verifica-se ainda que foi anexado no Sequencial 50 Lepisma o 1º TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº. 1008/2018 celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA FEST. CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO: O presente instrumento tem por objeto prorrogar a vigência contratual por mais 06 (seis) meses, a contar de 21/06/2020 até 21/12/2020, que ja foi objeto de análise do Parecer 216 (Sequencial 39 Lepisma).
- 5. É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

- 6. Verifica-se ao Anexo I, do Termo Aditivo (Sequencial 55 Lepisma) o documentos que apresentam as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93.
- 7. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípua o art. 1º de seu Estatuto.
- 8. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, nos termos da Lei nº 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.
- 9. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

"... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado

na <u>ordem social</u>, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei."

- 10. Neste ínterim, o Contrato em analise é *sui generis*, implicando em situação especifica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.
- 11. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 P Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 P Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 P, 6/2007 P, 197/2007 2ª C, 218/2007 2ª C, 289/2007 P, 503/2007 P, 706/2007 P, 1155/2007 P, 1263/2007 P, 1236/2007 2ª C, 1279/2007 P, 1882/2007 P, 2448/2007 2ª C, 2466/2007 P, 2493/2007 2ª C, 2645/2007 P, 3541/2007 2ª C, 599/2008 P, 714/2008 -P, 1378/2008 1ª C, 1279/2008 P, 1508/2008 P, 3045/2008 2ª C e Súmula 250 TCU).
- 12. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na previsão constante da **CLAUSULA QUINTA PRAZO DE VIGÊNCIA**. (Sequencial 52)
- 13. Por fim, recomendo sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO N° 9.604/2017 TCU 2° Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:
 - a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.
 - b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.
 - c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

III- CONCLUSÃO.

- 14. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.
- 15. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo** (Sequencial 55 Lepisma UFES).

À consideração superior.

Vitória, 09 de julho de 2020.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068007632201771 e da chave de acesso af6a274e



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818 Procuradoria Federal - PF Em 09/07/2020 às 19:04

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/38321?tipoArquivo=O